



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 02/2024**

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROTOCOLO Nº: 26  
Recebido em: 26/01/2024  
horário: 10h 41min  
Jenara Freo Renato  
Serviu

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n.º 4.725/2024.  
**EMENTA:** PODER EXECUTIVO.  
INSTITUIÇÃO. DIA DO ARTESÃO.  
SEMANA MUNICIPAL DO  
ARTESANATO. CALENDÁRIO DE  
EVENTOS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.725, de 2024, que "Institui o Dia do Artesão e a Semana Municipal do Artesanato no calendário de eventos do Município de Jóia", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a Justificativa e Exposição de Motivos e Indicação n.º 160/2023 do Vereador Vanderlei de Oliveira do Amaral.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende instituir o Dia do Artesão e a Semana Municipal do Artesanato no calendário de eventos do Município de Jóia.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal<sup>1</sup> que outorga, no art. 30, I e II, a competência constitucional ao ente municipal para legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse passo, a inclusão de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município se insere dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI  
MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS  
FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES.  
Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de  
Lei Municipal que, ao incluir

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 de janeiro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*"Terra das Nascentes"*

no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, **matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo**; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afrenta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014, grifo nosso).

Da mesma forma, a Lei Orgânica<sup>2</sup> do Município de Jóia dispõe, em seu art. 5º, acerca da autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Importa referir que **o Município de Jóia não possui uma Lei que institua o Calendário Municipal de Eventos** e, conforme informações recebidas por esta Assessoria Jurídica, nem mesmo um Decreto que institua tal calendário. Frente à ausência de norma específica, **orienta-se ao Poder Executivo, que seja encaminhado do Poder Legislativo Projeto de Lei instituindo o Calendário Oficial de Eventos do Município**, estabelecendo um rol de eventos que serão promovidos e/ou apoiados pelo Município anualmente.

A inexistência de Lei instituidora do Calendário Municipal de Eventos não impede a tramitação do Projeto de Lei 4.725/2024 em análise, sendo possível, por ser de competência do Executivo, ser instituído o Dia do Artesão e a Semana Municipal do Artesanato, sem que tenham sido constatados vícios de iniciativa, concluindo-se que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto.

No que se refere à previsão orçamentária, constata-se que a proposição estabelece, no art. 8º, que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, podendo ser suplementado caso haja necessidade. Nesse caso, é necessário que seja seguido o devido processo legislativo orçamentário especial para eventuais créditos suplementares.

Conclui-se, portanto, que a espécie normativa eleita e a competência para proposição estão adequadas, sendo viável o prosseguimento do processo legislativo.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.725/2024, cabendo aos Edis a análise do mérito.

<sup>2</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joia-rs>. Acesso em 26 de janeiro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*"Terra das Nascentes"*

É o parecer.

Jóia/RS, 26 de janeiro de 2024.

  
Sandra Judite Bolfe  
Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1  
OAB/RS nº. 56.668

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 1178/2024.**

I. O Poder Legislativo do Município Jóia solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº4725, de 2024, de origem do mesmo Poder, que tem por objetivo criar e incluir evento no calendário oficial de eventos do Município.

II. De plano acerca de Eventos, o IGAM editou textos em seus Informativos, que seguem como complemento desta Orientação Técnica:

- “Análises de riscos ambientais e acidentes em eventos públicos.”;
- “Cautelas na realização de Eventos Culturais com a advento da Lei nº 13.019, de 2014.” e
- “A aplicação do Calendário de Eventos.”.

Especificamente com relação aos eventos, não se perca de vista que ao longo da história, como regra, nos municípios, utiliza-se um instrumento jurídico denominado calendário de eventos oficial, ou seja, é editada lei local neste sentido. No entanto, após a edição da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 13.019, de 2014, este instrumento precisa de ajustes para que possa continuar a ser utilizado.

O “calendário de eventos do Município” está dentre as ações da administração que requerem atenção com relação ao planejamento, tendo em vista que envolve diversas políticas, como cultura, turismo, desenvolvimento econômico, esportes e outras áreas de forma transversal ou não.

Entretanto, ao planejar o referido calendário, o órgão público deve ficar atento a questões relacionadas a atendimento de princípios constitucionais, legalidade e responsabilidade pela execução do evento.

Quanto aos princípios constitucionais, de plano, se coloca em destaque o princípio da legalidade, com relação ao qual, uma vez que o Município faz lei estabelecendo eventos como oficiais, assume a responsabilidade por sua execução, portanto é preciso que seja conferido se todos os eventos estabelecidos serão de fato de execução da administração.

Outra preocupação pertinente, considerando o advento do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, OSCs, a realização dos eventos municipais precisa passar por



enquadramento no caso concreto, pois podem existir casos de eventos que não são do Município, mas de entidades que possuem sede no Município e regras quanto a sua referência no calendário oficial de eventos, que como já se referiu, trata de eventos que o Poder Executivo assume a responsabilidade pela realização.

Assim, é necessário analisar se:

- a) o evento é oficial do Município, com gestão exclusiva;
- b) o evento é oficial, mas sua realização é compartilhada;
- c) o evento não pertence ao Município.

Em sendo o evento de responsabilidade do Município (situação definida na letra “a”, identificada assim em sua legislação local, a responsabilidade integral é do ente, seja por sua realização como por suas consequências. Nesse caso, é recomendável, também, que o Município registre os direitos autorais sobre o mesmo.

Nessa situação, não se caracteriza a possibilidade de o Município repassar recursos para a realização do evento, posto que nenhuma entidade possuirá em seu objetivo estatutário a realização destes eventos municipais. A relação, em caso de utilização de terceiros é contratual.

Assim, o resultado econômico, seja lucro ou prejuízo, é ônus ou bônus do Município, bem como eventual responsabilidade civil (§6º do art. 37 da Constituição Federal). Será possível a terceirização de toda a gestão do evento municipal, ou parte deste, bem como a contratação de serviços. Entretanto, a licitação, dispensa ou inexigibilidade, deve se dar nos termos da Lei de Licitações.

Se o evento não for de “propriedade” exclusiva do Município, (situação definida na letra “b”, podendo ser realizada também por outras entidades, em situação em que o interesse público aponte para o interesse comum entre o Município e a entidade, conforme seus estatutos, e o município poderá valer-se da Lei nº 13.019 para a realização do evento em conjunto com a entidade.

Caso o evento seja de interesse particular de alguma entidade, seja de fins lucrativos ou não, (situação definida na letra “c”, incumbe ao poder público conceder-lhe o alvará de autorização e fiscalizar a sua realização em relação às posturas e manutenção das finalidades as quais foi solicitada a autorização.

Em outras palavras, se for uma festa exclusiva do Município, além de sugerir que o Município registre a marca da festa, não pode existir entidade que tenha como sua atividade desenvolver esta atividade (a não ser que seja pública ou possua contrato de gestão), pois os serviços seriam prestados para a Administração, e a Lei nº 13.019, de 2014, dispõe de serviços de interesse público. Seria impossível, haja vista que um dos requisitos para firmar parceria, além dela se enquadrar no conceito do inciso I do art. 2º, é a experiência na atividade (alínea “b” do inciso V do art. 33 da Lei nº 13.019).



Se for uma entidade especialista em fazer “festas” é uma atividade comercial, não uma organização da sociedade civil nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019. Dessa forma, na prática, o que o município quer é a GESTÃO da festa, o que a entidade deseja é ser remunerada pelos serviços prestados. Portanto, a relação é contratual, logo, os serviços devem ser contratados (via licitação, dispensa ou inexigibilidade).

Se a festa tiver a marca registrada em nome de uma entidade, esta é a proprietária da Festa. É dono quem registra. Nesse caso, em havendo “interesse público na festa” pode o Município colaborar, estabelecendo o “mútuo interesse”.

Caso a Festa tenha interesse e fins econômicos apenas, e não sociais, o tratamento a ser dado é o da subvenção econômica (lembra-se que o requisito “social” deve estar presente para a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014).

É possível também, ao Município, adquirir o “intangível” festa.

Em permanecendo a festa de propriedade da entidade e o Município queira efetuar repasses, reconhecendo-a de interesse público, além de a festa estar no calendário de eventos da cidade, utiliza-se a Lei nº 13.019, de 2014, e é inexigível o chamamento público. Necessita de lei local, plano de trabalho, termo de fomento, acompanhamento e prestação de contas na forma da Lei nº 13.019, de 2014, transparência.

Todavia, se a festa/evento não estiver registrada/o, a interpretação a ser emprestada é de que a entidade não é “dona da festa” e o município, pela supremacia do interesse público ao particular, pode editar lei local tornando-a exclusiva e efetuar o seu registro.

Em sendo o evento de responsabilidade do Município, trata-se de uma política pública a ser planejada nas leis orçamentárias em comum acordo com as demais normas que incidem sobre o caso.

**III.** Realizadas todas estas referências, o caso concreto possui duas situações a destacar, uma em relação ao Calendário Oficial de Eventos e outra situação referente à iniciativa legislativa.

A Câmara não pode dispor sobre inclusão de eventos no calendário oficial de eventos, tampouco criar obrigações para o Poder Executivo. Tal disposição resulta em vício de iniciativa, consoante o previsto no §1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como o decidido no Tema 917 do STF.

Deste modo, a inserção de eventos no calendário oficial de eventos cabe ao Poder Executivo<sup>1</sup>, consoante decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000112481&base=baseMonocraticas>

Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, cujo relator foi Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014, referindo que “Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas, por vezes, não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.”.

Ao buscar incluir novo evento, o texto projetado está criando atribuição para o Poder Executivo, estabelecendo que o evento sobre a temática deve constar de calendário oficial de eventos do Município, que se atrela a gastos públicos, à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o planejamento dos eventos está atrelado à LDO, existindo uma série de requisitos a serem preenchidos, bem como verificação de execução direta, por meio da Lei das Licitações ou mesmo da Lei nº 13.019, de 2014, entre outros.

Deste modo, assunto referente à inclusão no calendário oficial de eventos, deve ser encaminhado por meio de Indicação ao Poder Executivo, a fim de que analise de que forma as condições locais possibilitam apoio, ou parceria, ou patrocínio, conforme se discorreu nesta Orientação Técnica.

Ainda, a eventual alteração deve ser na lei que institui o calendário oficial de eventos, adotando o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

**IV.** Diante do exposto, conclui-se que proposição, da forma como se apresenta, é juridicamente inviável, vez que o processo legislativo foi deflagrado pelo Poder Legislativo e trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com o Tema 917 do STF, no que se refere à inclusão de novo evento no calendário oficial de eventos do Município, bem como criação de obrigações para órgãos da Administração.

O IGAM permanece à disposição.



**RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA**  
OAB/RS 42.721  
Consultora Jurídica do IGAM

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 1653/2024.**

I. O Poder Legislativo do Município Jóia solicita retificação à Orientação Técnica que apreciou o Projeto de Lei nº 4725, de 2024, por se tratar de proposição de origem Poder Executivo.

II. Retifica-se a Orientação Técnica IGAM nº 1178, de 2024, no que diz respeito à iniciativa legislativa, vez que o processo legislativo foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Reitera-se, contudo, os demais pontos exarados, especialmente no que respeita à necessidade de a inclusão de novo evento ser por meio de alteração na lei que institui o calendário oficial de eventos, adotando o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Caso o referido calendário de eventos tenha sido editado por meio de decreto, não se vislumbram obstáculos à autorização de sua inclusão pelo Poder Executivo nos termos projetados.

Já com relação à previsão orçamentária, caso alguma despesa não conste das referidas leis orçamentárias, a suplementação não pode ocorrer por meio de autorização neste texto projetado, devendo se proceder processo legislativo especial para criação de crédito suplementar, salvo se houver margem na Lei para realizar por meio de decreto.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo sido apresentada a proposição pelo agente competente, portanto viável quanto à iniciativa legislativa. Se houver lei que estabeleça o calendário oficial de eventos, é necessária a alteração da lei originária. Caso ele decorra de decreto, não se vislumbram obstáculos para a autorização projetada no texto analisado.

Com relação aos eventuais créditos suplementares, é preciso que seja seguido o devido processo legislativo orçamentário especial, vez que a autorização não decorre de rito ordinário, tampouco de redação alinhada ao presente texto. Sugere-se a exclusão do art. 8º.

O IGAM permanece à disposição.

  
**RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA**  
OAB/RS 42.721  
Consultora Jurídica do IGAM